

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Itacuruba/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, com vistas à realização de diversas ações na área de assistência social.

2. Ao longo do referido ano, foi repassada a quantia total de R\$ 244.393,75.
3. A Controladoria-Geral da União procedeu à inspeção **in loco** no município e encontrou os seguintes indícios de irregularidades, consignados no Relatório de Fiscalização 36.017 – 36º Sorteio, que culminaram com a impugnação de despesas no âmbito da Diretoria-Executiva do FNAS (peças 20 e 28).

Item	Descrição da irregularidade	Valor do Prejuízo (R\$)
3.3.1.1	ausência de disponibilização de documentação comprovando a aplicação, no objeto do programa, de valores debitados da conta específica	11.947,00
3.3.1.2	Movimentação dos recursos do PETI fora da conta específica do programa, sem a comprovação de sua finalidade	13.494,00
4.2.1.1	Aquisição de compra direta de material permanente acima do limite legal permitido pela lei de licitações. Ausência de justificativas para os preços aceitos	11.350,77
4.2.1.3	Realização de pagamentos na aquisição de bens e serviços sem a regular liquidação das despesas, com a conseqüente ausência de comprovação de aplicação de recursos no objeto do programa	6.409,25
4.3.1.1	Realização de pagamento de despesa com aquisição de gêneros alimentícios sem a regular liquidação	4.233,51

Total: R\$ 47.434,53

4. Após a notificação da municipalidade, sem o saneamento das irregularidades, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela responsabilidade do Sr. Romero Magalhaes Ledo, na condição de prefeito municipal de Itacuruba/PE (gestão 2009/2012), pelo prejuízo de R\$ 47.434,53.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação do aludido responsável em virtude das seguintes ocorrências:

5.1. Irregularidade: *“ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Itacuruba-PE, no âmbito do PSB/PSE-2011”*;

5.1.1. Débito em valores históricos: R\$ 22.589,76;

5.2. Irregularidade: *“movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa”*.

5.2.1. Débito em valores históricos: R\$ 13.494,00.

6. Na ocasião, acolhi a proposta da SecexTCE no sentido de excluir da composição do dano os valores relacionados ao item 4.2.1.1 da tabela **supra** (R\$ 11.350,77), por entender que a

mera aquisição direta de material permanente acima do limite permitido pela Lei de Licitações não implica a ocorrência de débito, uma vez que *“não há relato de que os produtos não tenham sido adquiridos, ou que não houve documentação comprobatória das despesas, ou que tenha havido sobrepreço”*.

7. Cumprida a medida processual, sem o envio de nenhuma resposta pelo Sr. Romero Magalhães Ledo, a unidade técnica deu seguimento ao processo e, ao final, concluiu, a partir dos elementos existentes nos autos, que estavam configuradas a irregularidade e a responsabilidade do aludido gestor nos fatos inquinados.

8. Com isso, alvitrou o julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade e a sua condenação ao pagamento do débito especificado e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O corpo diretivo da SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Manifesto-me de acordo com a análise realizada pela unidade técnica.

12. Em face da ausência de qualquer manifestação do agente público arrolado e da regularidade de sua notificação, cumpre considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. No presente caso, o Sr. Romero Magalhães Ledo não apresentou a documentação necessária à comprovação da integralidade dos dispêndios declarados em sua prestação de contas, tendo sido verificados débitos na conta específica sem que fossem juntados os documentos de despesa pertinentes e a realização de pagamentos sem a regular liquidação. Além disso, a unidade técnica apurou que houve a movimentação de recursos fora dessa conta.

14. Sendo assim, não havendo elementos nos autos para comprovar a boa e regular aplicação de parte do montante recebido pelo município, acolho a análise e o encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo **Parquet**, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável e imputar-lhe o débito correspondente à quantia por que foi citado.

15. Com relação à multa, entendo que a atitude do gestor municipal de não comprovar a correta aplicação da integralidade dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações na fase interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de negligência, motivo pelo qual é possível afirmar que ele atuou com culpa grave.

16. Tal assertiva encontra amparo na jurisprudência do Tribunal, que é pacífica no sentido de que o envio de documentação incompleta a título de prestação de contas configura ato praticado com grave negligência, podendo ser considerado erro grosseiro para fins de enquadramento no art. 28 da LINDB, uma vez que impede a verificação do destino de valores públicos. Nesse ponto, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 8.619/2021-1ª Câmara:

“59. No caso, entendo que o agente atuou com grave negligência, pois pactuou com o então MinC a execução de projeto cultural, assumindo diversos compromissos finalísticos e de execução financeira com vistas à regular utilização dos valores captados, os quais, ao final, foram descumpridos, haja vista a ausência de documentos aptos a comprovar a integral utilização dos recursos em apreço.

60. Conforme já pontuado, o dirigente atuou com grande distanciamento frente ao dever de cuidado objetivo esperado, pois violou frontalmente diversas disposições da Instrução Normativa MinC 1/2013, o que impediu a verificação do destino de parte significativa dos valores administrados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-3696.”

17. Com relação ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez que o gestor tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do dever de prestar contas estavam expressamente previstas nas regras de regência do FNAS.
18. Os fatos constituem infração de notória gravidade e reprovabilidade.
19. Quanto ao histórico processual do responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que ele foi condenado em débito e multa nos Acórdãos 12.977/2020-2ª Câmara, 3.712/2019-2ª Câmara, 5.448/2017-2ª Câmara, 2.559/2017-2ª Câmara e 2.745/2006-2ª Câmara.
20. Sobre o último **decisum**, verifico que ele transitou em julgado em 7/12/2006, não obstante tenha sido afastado o débito e reduzida a multa, nos termos do Acórdão 2.138/2009-Plenário, que apreciou recurso de revisão contra o Acórdão 2.745/2006-2ª Câmara. No caso, a irregularidade atribuída ao Sr. Romero Magalhães Ledo foi a omissão no dever de prestar contas.
21. Sendo assim, essa condenação pode ser usada como circunstância antecedente em desfavor do ex-prefeito para agravar a pena em razão do fato apurado nos presentes autos.
22. Tal encaminhamento está em linha com a jurisprudência pacífica do STJ, produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).
23. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 33.000,00, que equivale a aproximadamente 50% do montante do débito atualizado.
24. Tal percentual decorreu do acréscimo de 10% em função da circunstância agravante suscitada no item 22 **retro** à pena-base que vem sendo aplicada pelo Tribunal nos casos de envio de prestação de contas incompleta, fixada em 40% do débito atualizado (Acórdãos 13.933/2020-1ª Câmara, 1.196/2021-1ª Câmara, 4.029/2021-1ª Câmara e 7.585/2021-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).
25. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator